



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13837.000395/2009-04
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-006.216 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de abril de 2021
Recorrente MARLEI PINTO BENEDUZZI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

CARNÊ-LEÃO. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

A compensação do imposto pago através de carnê-leão somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se restar comprovado o seu efetivo recolhimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 07/13) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 (e-fls. 30/34) no qual se apurou: Compensação Indevida de Carnê-Leão e/ou Imposto Complementar, Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

O contribuinte apresentou Impugnação parcial (e-fls. 02/04), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 37/41):

Cientificado do lançamento era 31.03.2009 (fls. 19/20), o interessado, em sua impugnação apresentada em 17.04.2009 (fls. 01/02), através de um procurador, não contesta a majoração de rendimentos pertinentes a ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ: 53.031.217/0001-25 (R\$ 53,99), acrescentando ter recolhido a diferença de imposto derivada da omissão (fl. 13).

Rebela-se, todavia, em relação à glosa de carne leão/imposto complementar, informando que foi efetivamente recolhido o montante de R\$ 1.741,29, porém com o código incorreto (5180), conforme DARF anexados às fls. 09/10, os quais já foram devidamente retificados através de REDARF (fls. 11/12) para o código 0190.

Quanto à glosa do imposto retido na fonte pela GIEMAC, acredita não haver motivo para tal, uma vez ter sido este descontado do pagamento efetuado ao contribuinte conforme demonstrado no Comprovante de Rendimentos de fl. 14. Informa que "... se existe alguma diferença quanto a esse imposto a ser recolhida, deve ser cobrada da GIAMAC (sic) MINERAÇÃO LTDA., e não do Impugnante."

Requer que seja julgado o "LANÇAMENTO DE OFÍCIO da Notificação de Lançamento N.º 2005/608451374994166, totalmente insubsistente."

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 7ª Turma da DRJ/SP2 em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.
MATÉRIA NÃO CONTESTADA

A matéria não expressamente contestada na impugnação é considerada incontroversa, consolidando-se definitivamente, na esfera administrativa, o crédito tributário a ela correspondente.

GLOSA DE CARNÊ LEÃO.

O imposto pago como carne leão, correspondente a rendimentos declarados, será deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído.

Não tendo sido comprovado, através de documentação hábil, que os rendimentos sobre os quais foi retido imposto com o código 5180 (honorários advocatícios de sucumbência - AGU), foram oferecidos à tributação, será mantida a glosa.

GLOSA. DEDUÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

O imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos declarados, será deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído.

Comprovada a retenção glosada, deve ser esta restabelecida no cálculo do imposto a pagar/restituír.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 26/10/2011 (e-fls. 44), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 24/11/2011 (e-fls. 45/46) contendo os argumentos a seguir reproduzidos:

- *"Pode-se alegar que o contribuinte não recebeu rendimentos providos de Honorários Advocatícios Sucumbência - AGU. O que ocorreu de faio foi o recolhimento incorreto pelo código (5180), na qual foi feito a correção pelo PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DARF/DARF-SIMPLES - REDARF no dia 13 de abril de 2009 para o código 0190. Referente ao rendimento da empresa ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A o contribuinte realmente deixou de informar o rendimento, porém já efetuou o recolhimento da diferença."*

- “Segue em anexo (doc. 03/06) os comprovantes de pagamento referentes ao código 5180, na qual foram retificados em 13 de abril de 2009. Também comprava-se em anexo (doc. 07) o recolhimento da diferença pertencente a não informação dos rendimentos providos da empresa ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.”

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado restringe-se à Compensação Indevida de Carnê-Leão e/ou Imposto Complementar de R\$ 1.741,29 mantida no julgamento de primeira instância. A Contribuição Indevida de IRRF foi afastada pelo Colegiado a quo e a Omissão de Rendimentos não foi contestada pelo contribuinte.

A decisão recorrida manteve a infração em exame conforme razões a seguir reproduzidas (e-fls. 39/40):

Quanto à glosa do imposto recolhido sob o código 5180, deve-se lembrar o que determina o art. 87, inciso IV do Decreto n.º 3000/1999 (RIR/1999), abaixo transcrito:

“Art. 87 Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12):

I - (...);

II (...);

III - (...);

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;
(grifamos e negritamos)

(...)”.

No presente caso, nota-se que o contribuinte não logrou em comprovar, através de demonstrativo, amparado por documentação hábil, que os rendimentos, sobre os quais incidiu a retenção na fonte de código 5180, foram oferecidos à tributação. Conseqüentemente não há provas de que os recolhimentos efetuados sob o código 5180 (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIA - AGU) tratam-se efetivamente de equívoco e não de retenção sobre outros rendimentos.

A título de complementação, deve-se atentar para o fato de que, embora o impugnante afirme que os DARF de fls. 09/10 já foram corrigidos através de REDARF alterando o código 5180 para 0190 (carnê-leão), nota-se, através de pesquisa realizada no sistema SINAL08, que tal retificação não ocorreu até o presente momento (fl. 31), transcorridos mais de dois anos da solicitação (13.04.2009 - fls. 11/12).

Assim sendo, será mantida a glosa de carnê-leão de R\$ 1.741,29.

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte limita-se a reiterar os argumentos de sua Impugnação e a rerepresentar os documentos já analisados no julgamento de primeira instância. Assim, por ter o Colegiado a quo enfrentado a matéria de forma clara e ao amparo da legislação aplicável, adoto as razões de decidir do Acórdão de Impugnação conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll